



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.500 - RR (2011/0235970-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO LAZARO MARTINS NETO E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : VIBALDO NOGUEIRA BARROS (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO FUNDAMENTO. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A superveniência de sentença de pronúncia inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, existindo, assim, novos elementos a justificar a custódia cautelar do paciente, que não foram objeto de insurgência do presente **mandamus**, tampouco submetidos ao crivo das instâncias ordinárias, esvaziando-se o objeto do **writ** em relação ao tema.

2. A nova exigência trazida pelo art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.689/2008, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação provisória na sentença de pronúncia, devendo tal título ser alvo de impugnação específica no Tribunal de origem, a fim de que esta Corte possa analisar a questão sem incorrer em supressão de instância.

3. Ademais, na hipótese, não se verifica ocorrência de flagrante ilegalidade, capaz de atrair a excepcional intervenção desta Corte Superior, com a superação do óbice antes mencionado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.500 - RR (2011/0235970-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Lázaro Martins Neto e João Cesar dos Santos Batista contra decisão de fls. 422/425, exarada nos seguintes termos:

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Víbaldo Nogueira Barros, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Roraima.*

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 13 de maio de 2011, posteriormente convertida a prisão em preventiva, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, sob a acusação de ser o suposto mandante de homicídio praticado em desfavor de Francisco Assunção Mesquita, quando a vítima saía de uma pizzaria na cidade de Boa Vista.

*Irresignada, a defesa postulou a revogação da prisão preventiva, que foi indeferida pelo juiz de primeiro grau, ensejando a impetração do **habeas corpus** no Tribunal de Justiça. Na oportunidade, buscou a revogação da prisão preventiva do paciente, sendo o pleito denegado, por votação unânime, na Corte de origem (fls. 168/174).*

*No Superior Tribunal de Justiça, reafirma o impetrante os argumentos apresentados no **writ** originário, sustentando, inicialmente, faltar fundamentação à decisão que determinou a custódia cautelar do paciente, vez que não houve a indicação de qualquer fato concreto idôneo que pudesse justificar a medida extrema, apenas se baseando em divagações abstratas.*

Alega que a assertiva referente à alta periculosidade não encontra qualquer respaldo nos autos, constando do acórdão apenas conjecturas no sentido de que o paciente pode vir a cometer novas infrações penais.

Aduz que "a necessidade de manutenção da credibilidade do Poder Judiciário não é fundamento idôneo para a prisão preventiva, bem como o risco de continuar a delinquir, sem que fosse indicado qualquer dado que subsidiasse tal assertiva, principalmente porque se trata o paciente de um empresário solidamente estabelecido na cidade e sem antecedente criminal" (fl. 11).

Acrescenta, no que tange ao argumento de que a prisão seria necessária para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, que "não foi citado, até porque não há, qualquer indício de uma provável fuga e muito menos de coação" (fl. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitera a desnecessidade da prisão antes do trânsito em julgado da condenação, salientando que o paciente encontra-se preso injustamente, sem que haja elementos concretos a justificar sua segregação, razão pela qual busca a concessão da liberdade.

Assevera, ainda, na hipótese de não ser acatado o pedido acima mencionado, que as circunstâncias objetivas que envolveram o cometimento do delito (crime praticado mediante disparos de arma de fogo, em via pública, diante da população em geral, em total acinte à segurança pública), não podem se estender ao ora paciente, enfatizando que "o suposto mandante não poderá ser alcançado pelas ações do executor" (fl. 15).

Busca, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 379/380).

Dispensadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 387/400).

Brevemente relatado, decido.

Tenho, contudo, que o writ está prejudicado.

Destarte, conforme se depreende das informações retiradas da página eletrônica do Tribunal de origem, em 5 de janeiro do corrente ano foi proferida sentença de pronúncia no feito de que se cuida, provimento esse que inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, existindo, assim, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar do paciente, que não foram objeto de insurgência do presente writ, nem tampouco submetidos ao crivo das instâncias ordinárias, esvaziando-se o objeto da irresignação em relação ao tema.

Convém lembrar que a nova exigência trazida pelo art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.689/08, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação provisória na sentença de pronúncia, devendo tal título ser alvo de impugnação específica no Tribunal de origem, a fim de que esta Corte possa analisar a questão sem incorrer em supressão de instância, ficando ultrapassado, portanto, eventual constrangimento ilegal na decisão anterior que ordenou a prisão.

Para corroborar esse entendimento, trago à colação julgados desse Superior Tribunal de Justiça, confirmam-se:

A - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o remédio heróico cujo objeto está relacionado à revogação da prisão preventiva, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, nas instâncias ordinárias, prola-se sentença de pronúncia, negando a possibilidade de recorrer em liberdade, constituindo novo título a justificar a prisão.

2. **Writ** prejudicado. (HC nº 210.044/PA, Relator o Desembargador Convocado **ADILSON VIEIRA MACABU**, DJe de 3/2/2012.)

B - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CÓPIA COM INTEIRO TEOR DA NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS NOVOS FUNDAMENTOS. TEMA NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1 - Com a superveniência da sentença de pronúncia houve a perda do objeto do writ, havendo novo título a justificar e manter a segregação do acusado, nele expostos os fundamentos que implicaram na manutenção da custódia, fica prejudicado o pedido originário que atacava a decisão que decretou a prisão preventiva.

2 - Embora tenha sido possível obter no sítio do Tribunal de origem o dispositivo da sentença de pronúncia, não foi juntado aos autos cópia integral do novo título que manteve a segregação, circunstância que impede seja verificado, de forma completa, os motivos que levaram o Magistrado manter a custódia cautelar.

3 - Não tendo o Tribunal Estadual se manifestado sobre a prisão mantida na sentença de pronúncia, fica esta Corte impedida de se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

4 - **Habeas corpus** prejudicado. (HC nº 108.892/ES, Relator o Desembargador Convocado **HAROLDO RODRIGUES**, DJe de 20/9/2010.)

Saliento que, na hipótese, muito embora o ilustre causídico tenha manifestado o intuito de realizar sustentação oral quando do julgamento do **writ**, levando em conta a prejudicialidade do pedido, ante a superveniência de novo título a justificar a custódia cautelar, entendo ser recomendável o julgamento monocrático do feito, nos termos do artigo 34, XI, do Regimento Interno dessa Corte, que prevê, como atribuições do próprio relator "julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido objeto". Tal solução é pacífica nessa Corte de Justiça, conforme se extrai, entre outros, dos seguintes precedentes: HC 195.704, HC 194.696, HC 168.404 e HC 210.680. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*o presente **habeas corpus**.*

Juntem-se aos autos as informações referidas.

Publique-se.

Alegam os agravantes que em petição protocolizada nos autos em 12 de janeiro de 2012 trouxeram à lume todo o teor da sentença de pronúncia, "evidenciando os fatos e a farta jurisprudência que justificam o julgamento de mérito do referido remédio" (fl. 439).

Sustentam que a novação do título legitimador da prisão, se mantidos os mesmos fundamentos primitivos atacados no **writ** impetrado, não impede que seja analisada a legalidade da manutenção do decreto prisional.

Acrescentam que a "prejudicialidade do **writ** não se restringe a existência de novo título, mas, sim, aos fundamentos aduzidos para manutenção da constrição cautelar" (fl. 443).

Buscam, ao final, considerando que os autos estão instruídos com a sentença de pronúncia e que nela persistem os mesmos fundamentos para a manutenção da constrição cautelar, a reconsideração da decisão agravada, dando seguimento ao presente **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 220.500 - RR (2011/0235970-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A meu ver, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, a prolação de sentença de pronúncia inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, existindo, assim, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar do paciente, que por sua vez não foram objeto de insurgência do presente **mandamus**, tampouco submetidos ao crivo das instâncias ordinárias, esvaziando-se o objeto do presente **writ** em relação ao tema.

De se notar que a nova exigência trazida pelo art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.689/2008, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação provisória na sentença de pronúncia, devendo tal título ser alvo de impugnação específica no Tribunal de origem, a fim de que esta Corte possa analisar a questão sem incorrer em supressão de instância.

Portanto, na hipótese, ainda que se considere constar dos autos a cópia integral da sentença de pronúncia, permitindo-se, dessa forma, acesso aos fundamentos elencados pelo magistrado de primeiro grau para a manutenção da constrição cautelar, o certo é que tal decisão não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, não havendo manifestação da Corte local quanto à matéria, o que impede a análise do tema originariamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Essa orientação é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

A - AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. A superveniência de sentença de pronúncia, que constitui novo título judicial, torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos de outra decisão.**
- 2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.**
- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC nº 175.598/MT, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 22/2/2012.)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Tendo o recurso ordinário se dirigido contra a decisão que indeferiu a revogação da custódia cautelar do recorrente e, verificando-se a superveniente prolação de sentença de pronúncia, onde a prisão foi mantida, esvazia-se o seu objeto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial.**
- 2. A alegada possibilidade de concessão da soltura ao agravante pronunciado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.**
- Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC nº 27.642/CE, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 10/2/2012.)

C - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 52/STJ. ANALOGIA. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- I. In casu, proferida sentença de pronúncia, encontra-se superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Incidência, por analogia, da Súmula 52/STJ.**
- II. A superveniência de sentença de pronúncia configura novo título a respaldar a custódia cautelar e, não tendo sido submetida à apreciação da Corte Estadual, resta configurada a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.**
- III. Ordem não conhecida. (HC nº 183.398/RS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 14/4/2011.)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em habeas corpus impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que assentou a prejudicialidade do writ. Prisão preventiva. Requisitos autorizadores. Superveniência de sentença condenatória. Novo título da custódia. Apreciação per saltum. Impossibilidade. Supressão de instância. Precedentes. Regimental desprovido.

1. Reitera o agravante no presente regimental a pretensão do impetrante de se analisar, per saltum, neste writ, os fundamentos da preventiva mantida na sentença de pronúncia, os quais não teriam sido apreciados pela instância antecedente, em razão de ter sido ela superveniente à impetração no Superior Tribunal de Justiça. 2. Com efeito, essa análise, neste ensejo, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não é admitido. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (HC nº 101.644, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe-159 de 26/8/2010.)

De toda sorte, ainda que assim não fosse, não vislumbro, nos fundamentos invocados pelo magistrado, por ocasião da sentença de pronúncia, qualquer mácula capaz de atrair a excepcional intervenção deste Tribunal Superior.

Com efeito, destaca o Juiz de primeiro grau que o paciente, embora possua residência fixa e trabalho lícito, é acusado da prática de delito que perturbou "sobremaneira a ordem pública, tanto pela gravidade dos acontecimentos, como pela maneira que a vítima foi executada" (fl. 418).

E acrescenta que o acusado "possui aviões e helicópteros, bem como autorização legal de pilotagem dos mesmos, possibilitando com grande facilidade a fuga do distrito da culpa, posto que provada sua experiência em vôos pela região amazônica, caso esteja em liberdade, mesmo com a retenção de seu passaporte, sendo necessária a manutenção de sua segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal" (fl. 418).

Verifica-se, assim, que o magistrado apresentou argumentos consistentes para manter a custódia cautelar do paciente, apresentando elementos concretos para afirmar que o acusado, em liberdade, poderá colocar em risco a futura aplicação da lei penal, diante da real possibilidade de que venha a empreender fuga.

Não, vislumbro, pois, flagrante ilegalidade na espécie, capaz de levar à superação do óbice antes mencionado - supressão de instância -, para a concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício da presente ordem de **habeas corpus**.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0235970-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 220.500 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10110074803 110073649 110077012 8445120118230000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO LAZARO MARTINS NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : VIBALDO NOGUEIRA BARROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LAZARO MARTINS NETO E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : VIBALDO NOGUEIRA BARROS (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.